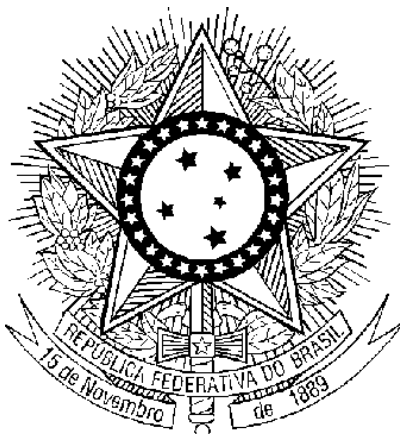


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.369-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Introduz § 6º no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para sem prejuízo das sanções civis, aplicar-se a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de Identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

– Parecer do relator

– Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

§ 6º Sem prejuízo das sanções civis, aplica-se a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de Identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento entre credor e devedor, principalmente nas vendas a prestação, tem ensejado inúmeras propostas que tramitam pelo Congresso.

A questão ganha relevância no caso de remessa aos serviços de proteção ao crédito de homônimos do real devedor ou de exigência de pagamentos de débitos já quitados.

Na maioria das vezes os projetos de lei que tramitam no Congresso procuram estabelecer penas pecuniárias à entidade que remete indevidamente aos cadastros negativos dos nomes de pretendo devedor ou ex-devedor, sem as devidas cautelas.

O registro do nome, sabemos, impossibilita ao negativado obter crédito, negociar, além de lhe ocasionar desgaste psicológico e moral.

O recurso aos Tribunais, para discutir o cabimento ou não da negativação, apresenta problemas de difícil solução.

Os Tribunais têm prolatado decisões em que afirmam o princípio de que, enquanto a questão estiver *sub judice*, o nome do consumidor não poderá ser negativado. As empresas, em geral, distorcendo o verdadeiro sentido da decisão, adotaram o entendimento de que o recurso ao Judiciário é condição para exclusão do nome do consumidor do cadastro negativo.

Surge então a “obrigatoriedade” de o consumidor ter de pagar um advogado para limpar o seu nome. Afigura-se a hipótese de um registro negativo originado de débito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Evidentemente, nenhum advogado irá formular um pleito, cobrando honorários iguais ou menores que esse valor; e sabemos que a Defensoria Pública não atende com gratuidade, se não aos que provarem ser pobres na acepção legal do termo. Então, para livrar-se de uma situação a que não deu origem, deverá o pretense devedor despendar valor maior do que o débito que lhe é indevidamente imputado.

Atribuir a pessoa determinada, a condição de devedor renitente sem o sê-lo, guarda estreita relação de semelhança, a nosso ver, com o fato de imputar a alguém fato não criminoso, porém, ofensivo a sua reputação, que é o conceito jurídico de difamação (art. 139 do Código Penal).

A solução contida na proposta parece draconiana. Assim não parecerá, entretanto, se avaliarmos os malefícios que a negativação incabível ocasionaria ao consumidor: impossibilidade de obter crédito, de retirar talão de cheques, etc., além do vexame moral por que passa.

A proposta que apresentamos visa a capitular como difamação tanto o responsável pela remessa indevida, quanto o responsável pelo registro.

Justificável, pois, a apresentação da proposta que cobra real responsabilidade aos negativadores de nome de pessoas inocentes.

São as razões que justificam o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos apoio aos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao introduzir o § 6º ao artigo 43 da Lei nº 8.078, de 1990, pretende, sem prejuízo das sanções civis, aplicar a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago.

O autor justifica sua proposta, argumentando que a questão ganha relevância principalmente por causa da grande ocorrência de remessa aos serviços de proteção ao crédito de homônimos do real devedor ou da exigência de pagamentos de débitos já quitados. A proposta, nos termos apresentados, cobra real responsabilidade aos negativadores de nome de pessoas inocentes.

Não consta apresentação de emendas ao projeto, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, como se depreende do relatório, procura tornar a relação de consumo mais equilibrada e, portanto, mais justa aos consumidores.

Como muito bem argumenta o autor do projeto, apesar de o Judiciário ter mantido em suas decisões o princípio de que, enquanto o litígio estiver *sub judice*, o nome do consumidor não pode ser negativado, as empresas, em geral, distorcem o verdadeiro sentido dessas decisões, adotando o entendimento de que o recurso ao Judiciário é condição para exclusão do nome do consumidor do cadastro negativo.

Tal procedimento das empresas força os consumidores a arcarem com custos de contratação de advogados para ingresso em juízo, gerando delongas judiciais e sérios prejuízos que, na maioria das vezes, são provocados por negligência das próprias empresas.

Faz-se urgente que o Estado aja com rigor de forma a coibir tal distorção e, assim, se mantenha o necessário equilíbrio nas relações de consumo.

Em face do acima, e considerando o indiscutível mérito da proposta, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.369, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima,

Selma Schons, Simplício Mário, João Grandão, Marcos de Jesus, Natan Donadon e Remi Trinta.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
